



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

LEI Nº 973/2017

“Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos e contratados da Prefeitura Municipal e dá outras providências.”

JAIR KLASNER, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o benefício do auxílio-alimentação aos servidores efetivos e contratados da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu.

§1º. O auxílio-alimentação não é devido aos ocupantes de cargos comissionados, exceto quando forem servidores efetivos no exercício de função ou cargo comissionado.

§2º. O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, com pagamento em pecúnia, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

§3º. O auxílio-alimentação será concedido por dia efetivamente trabalhado, conforme apurado por atestado de frequência, aos ocupantes de cargos ou funções públicas na condição de ativos.

Art. 2º. O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor acumular cargos na forma da Constituição Federal, o mesmo fará jus à percepção de um único auxílio - alimentação.

Art. 3º. O auxílio alimentação de que trata a presente Lei não será:

- I** – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II** – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público municipal;
- III** – caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário in natura;
- IV** – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer outra forma de auxílio;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

V – considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. O auxílio – alimentação instituído pela presente Lei não detém natureza salarial ou remuneratória.

Art. 4º. O auxílio alimentação será custeado com recurso das secretarias a que pertença o servidor, ou nela esteja lotado.

Art. 5º. O servidor não fará jus ao auxílio - alimentação quando:

I – licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratar da saúde de pessoa da família;

II – cedido para outro órgão público, exceto se houver Lei específica;

III- afastado e/ou licenciado a qualquer título;

IV – aos servidores públicos que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa;

V – aos servidores que forem punidos administrativamente;

V – suspenso em decorrência de pena disciplinar;

VI – recluso.

VII – aos servidores inativos;

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

Art. 6º. Os servidores em férias e/ou que tiverem suas faltas não abonadas pelo Secretário da pasta e/ou da autarquia, não terão direito ao auxílio - alimentação.

Art. 7º. O afastamento do servidor em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação do titular da pasta e/ou da autarquia, será considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

Art. 8º. O pagamento indevido do auxílio - alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

§1º. Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

§2º. Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 9º. Considerar-se-á para o pagamento do auxílio – alimentação a frequência integral do servidor.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do Elemento de Despesa própria – Auxílio Alimentação, de cada Secretaria e/ou autarquia.

Art. 11. O benefício de que trata esta lei poderá ser suspenso, por Lei, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção.

Paragrafo Único – A Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, para suspender o benefício por Lei, deverá comunicar os beneficiários com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu/MT, aos 25 dias do mês de Julho do ano de 2017.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal